Proc. TC-014.938/2017-0
Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Primeiramente, cabe ressaltar que atuamos em atenção ao despacho do E. Relator (peça 92), com ênfase em analisar a prescrição com base na superveniente Resolução-TCU 344/2022 nos autos de recurso de reconsideração (peças 64, 71 e 72) interposto pela Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho (ex-secretária municipal de educação) contra o Acórdão 1.203/2020 – Plenário (peça 36), por meio do qual o Tribunal julgou as suas contas irregulares, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/92, condenou-a em débito solidário e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor de R$ 65.000,00 em razão de irregularidades na gestão de recursos do Fundef (exercícios de 2005 e 2006), do Fundeb (exercício de 2007) e do PNAE (exercício de 2007) apuradas nessa tomada de contas especial originada de representações autuadas em decorrência de elementos remetidos pelo FNDE (TC 013.131/2008-5) e pelo Ministério Público junto ao TCM/CE (TC 011.807/2015-6).

Na reanálise, a AudRecursos (peça 93, p. 5-6 e 7-8) considerou o termo inicial da contagem do prazo em 30/5/2008 (data do recebimento da Representação TC 013.131/2008-5 (peça 1, p. 3, daqueles autos) para todos os repasses de recursos federais questionados nestes autos, haja vista a legislação dos programas não ter disciplinado a apresentação de prestação contas, nessa premissa, registrando o termo inicial da contagem do prazo prescricional e eventos interruptivos que interessavam à análise especificada (com grifos acrescidos):

> 22. Verifica-se da cronologia elaborada a seguir que [i] menos de cinco anos mediaram entre os fatos administrativos discriminados nas suas alíneas "a", "b", "d", "g", "j" e "k" − nesta ordem: iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo prescricional quinquenal supracitado −, e [ii] menos de três anos mediaram entre os discriminados nas suas alíneas "b" e seguintes − iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo trienal referido:
>
> a) **em 30/5/2008**, recebimento do instrumento da representação objeto do TC 013.131/2008-5 na Secex-CE como se verifica do carimbo daquela secretaria então existente (peça 1 do TC 013.131/2008-5).
>
> b) **em 18/2/2009**, feitura pelo relator da representação de determinação de promoção de diligência. O fato administrativo é interruptivo da contagem do prazo prescricional quinquenal mencionado por consistente em ato inequívoco de apuração dos fatos objeto do procedimento de controle administrativo (cf. art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022). Tendo sido o primeiro fato interruptivo desse prazo, constitui-se também no termo inicial da contagem do prazo prescricional trienal previsto no art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 344/2022, consoante entendimento assentado no Acórdão 534/2013-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler;
>
> c) em 4/12/2009, pronunciamento e encaminhamento levados a efeito no âmbito da SECEX-CE mediante a manifestação juntada à peça 2, p. 36, do TC 013.131/2008-5;
>
> d) **em 3/3/2010**, prolação do Acórdão 341/2010-TCU-Plenário no TC 013.131/2008-5 (peças 2, p. 41-50, e 3, p. 1, daqueles autos), mediante o qual se solicitou ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCE-CE) fotocópia da decisão que viesse a ser proferida na Tomada de Contas Especial 5.753/2008 e se deliberou sobrestar o processo até o atendimento da solicitação por aquela Corte de Contas;
>
> e) em 18/10/2010, despacho mediante o qual se encerrou o TC 013.131/2008-5 (peça 3. p. 29 daqueles autos). O fato administrativo é interruptivo da contagem do prazo de ocorrência de prescrição intercorrente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74639016.

f) em 26/11/2011, autuação do Requerimento 3.956/2011 (identificado no item 8 desta instrução) no TCE-CE, como registrado no item 1 do relatório acostado à peça 1, p. 19-21, do TC 011.807/2015-6. O fato administrativo se constitui em inequívoco ato apuratório dos fatos, razão por que é interruptivo das contagens de ambos os prazos prescricionais sob análise;

g) no curso do ano de 2014, teve lugar ato instrutório do processo referido na alínea anterior, como registrado no segundo parágrafo do Parecer 62/2015 nele emanado trazido à peça 1, p. 22-23, do TC 011.807/2015-6. O fato administrativo se constitui em inequívoco ato apuratório dos fatos, razão por que é interruptivo das contagens de ambos os prazos prescricionais sob análise;

h) **6/5/2015**, recebimento de Ofício emanado no âmbito do Tribunal dos Municípios do Ceará por ordem de seu Presidente para dar notícia de julgamento proferido por aquela Corte em Tomada de Contas Especial, como se verifica de carimbo da SECEX-CE nele acostado (peça 1, p. 1, do TC 011.807/2015-6).

i) 19/4/2017, determinação da conversão do TC 011.807/2015-6 nesta tomada de contas especial mediante o Acórdão 777/2017-TCU-Plenário (peça 25 daqueles autos);

j) 5/12/2018, citação da ora recorrente (peça 21);

k) 13/5/2020, prolação da decisão impugnada (peça 36).

23. **Diante disso, vê-se que não tiveram lugar quer [i] a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999, e no art. 2º, *caput*, da Resolução-TCU 344/2022, quer [ii] a prescrição intercorrente trienal prevista no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma legal e no art. 8º, *caput*, da mesma resolução**.

Quanto ao "sobrestamento tácito" do TC 013.131/2008-5 (Acórdão 341/2010 – Plenário), a unidade técnica (peça 93, p. 6-7) ponderou (com grifos acrescidos):

20. Importa também considerar se cumpre suspender as contagens dos prazos prescricionais por força de feitura no âmbito do Tribunal de determinação de sobrestamento do processo. Mediante intepretação lógica dos arts. 6º e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 se depreende que: [i] fundada a determinação em fato reputado coincidente situado "na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração" não se suspendem os prazos prescricionais e se aproveitam as causas interruptivas dos prazos prescricionais observadas nos processos sobrestantes por força do primeiro dispositivo citado; [ii] fundada a determinação em fato alheio à vontade do Tribunal, suspendem-se as contagens dos prazos prescricionais por força do último dispositivo referido.

21. No caso concreto, verifica-se que se determinou tacitamente o sobrestamento do TC 013.131/2008-5 mediante o Acórdão 341/2010-TCU-Plenário (peças 2, p. 41-50, e 3, p. 1, daqueles autos), oportunidade em que se solicitou ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCE-CE) fotocópia da decisão que viesse a ser proferida na Tornada de Contas Especial 5.753/2008. Trata-se, portanto, de sobrestamento decorrente de fato coincidente ou situado "na linha de desdobramento causal da irregularidade ou dano em apuração", razão por que a situação fática se subsume à primeira das duas hipóteses descritas no parágrafo anterior e, conseguintemente, **cabe manter o curso das contagens dos prazos prescricionais e aproveitar os eventuais fatos delas interruptivos havidos no processo sobrestante**.

Nessas condições, ratificando sua manifestação anterior (peça 91), a AudRecursos (peça 93) propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

II

Feito o relato do necessário, temos compreensão diversa da que chegou a unidade técnica, especificamente no ponto que cuida da prescrição, ante os motivos adiante aduzidos.

Melhor avaliando a prescrição no caso concreto, com a devida vênia, consideramos que a providência de "sobrestamento tácito" do TC 013.131/2008-5 por meio do Acórdão 341/2010 –

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74639016.

Plenário não se coaduna com a intenção e as disposições da superveniente norma prescricional da Corte de Contas (Resolução-TCU 344/2022).

Nesse sentido, discordamos que uma apuração concomitante pelo TCM/CE e os atos nela praticados constituam eventos interruptivos de uma contagem do prazo prescricional iniciada em processo do TCU, mormente se não constou da deliberação sobrestante, de forma expressa e inequívoca, a intenção e a fundamentação para o sobrestamento do feito. Aliás, nesse ponto, não apontamos falha nos comandos do Acórdão 341/2010-TCU-Plenário, porquanto vigoravam à época na jurisprudência do TCU o paradigma da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, bem como parâmetros totalmente diversos de aferição da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, muito distanciados da prescrição quinquenal e trienal intercorrente atualmente vigentes.

A propósito, não consideramos como eventos interruptivos do prazo prescricional o despacho de encerramento do TC 013.131/2008-5 em 18/10/2010 (peça 3, p. 29, daqueles autos), a autuação do requerimento 3.956/2011 no âmbito do TCM/CE em 26/11/2011 e a informação inicial 914/2014 no âmbito do TCM/CE (ref. peça 1, p. 22, TC 011.807/2015-6), mencionados pela unidade instrutiva (peça 93, p. 7-8).

Com a devida vênia, frear a marcha processual, por período razoável de tempo, no aguardo de subsídios no desdobramento das apurações da Corte de Contas local pode se mostrar conveniente à instrução processual, todavia, o TCU possuía a competência e os meios para conduzir apuração concomitante ou diligenciar sobre aqueles mesmos fatos, o que, todavia, não ocorreu, resultando em "sobrestamento tácito" incompatível com o superveniente regramento da prescrição no âmbito do TCU.

Entender que tal providência pudesse ocorrer tacitamente e em caráter indefinido afronta os princípios da duração razoável do processo, da celeridade e da segurança jurídica, providência que não se coaduna com a Lei 9.873/99 e o entendimento do STF sobre a prescrição aplicável ao TCU corporificados na Resolução-TCU 344/2022.

Com efeito, forçoso reconhecer que a providência de "sobrestamento tácito" não encontra respaldo na superveniente norma prescricional do TCU, o que produz como consequência no caso concreto a continuidade da contagem do prazo de 3 (três) anos alusivo à prescrição intercorrente após a prolação do Acórdão 341/2010 – Plenário em 3/3/2010. Nessa premissa, quando praticado o próximo ato de apuração no âmbito do Tribunal em 6/5/2015 (autuação da Representação TC 011.807/2015-6, peça 1, p. 1 daqueles autos) já se havia consumado a prescrição intercorrente.

Por fim, cabe ressaltar que a proposta ora defendida no recurso interposto pela Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho contra o Acórdão 1.203/2020 – Plenário terá efeitos extensivos com relação ao corresponsável não-recorrente, Sr. Anderson José Pinho Magalhães, haja vista beneficiar os responsáveis em circunstâncias objetivas, nos termos do art. 281 do RI/TCU.

III

Desse modo, reformulando nossa manifestação (peça 91) e, com vênias por divergir da AudRecursos (peça 93), entendendo haver incidido a prescrição intercorrente, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho (ex-secretária de educação do município de Poranga/CE), para tornar insubsistente o Acórdão 1.203/2020 – Plenário (peça 36) e arquivar a tomada de contas especial, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU, ademais, haja vista as circunstâncias objetivas, estendendo-se os efeitos com relação ao corresponsável, Sr. Anderson José Pinho Magalhães (ex-prefeito do município de Poranga/CE), nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74639016.

Ministério Público de Contas, 3 de outubro de 2023.

(assinatura digital)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74639016.